



PROCESSO: SEI n °: 260005/002833/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em **gerenciamento de serviços terceirizados de mão de obra**, devidamente regularizada, para prestar junto as Unidades Escolares da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, **nas funções de SERVIÇO GERAIS**.

IMPUGNANTE: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 1.6 do Edital convocatório, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 02/03/2021, via e-mail comissao@faetec.rj.gov.br.

Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.

DO MÉRITO

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao edital licitatório em apreço, cujo licitante alega em síntese que os requisitos elencados a seguir são demasiadamente rigorosos e restritivos, são eles:

Da possibilidade da subcontratação e supressão da exigência de apresentação de licença de registro expedida pelo INEA, permitindo assim a participação mais ampla, justa e legal de empresas e por via de consequência uma maior competitividade.



Passaremos, pois, a expor o entendimento dessa Comissão de Pregão Eletrônico:

POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

A impugnação em questão trata da subcontratação, prevista no artigo 72 da lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”.

Analisando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, verifica-se que a decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo. Dessa forma, a Faetec mantém a decisão de não permitir a subcontratação do objeto licitado, eis que o parcelamento em lotes já é economicamente viável para ampla concorrência de inúmeros licitantes.

A subcontratação é, portanto, uma faculdade da Administração, desde que prevista no Edital, o que não ocorre no caso em tela.

Não menos importante, registra-se que p.p, foi encaminhado a SECTI/ASJUR, que de forma paritária e harmônica, solicitou prosseguimento de todos os processos.

DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE REGISTRO EXPEDIDO PELO INEA EM FAVOR DA LICITANTE

Após efetuar análises quanto à exigência apontada, constatamos que de fato exigir licença de registro expedido pelo INEA viola o princípio da competitividade, de modo que o pedido mostra-se pertinente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio a Escola Técnica

Sendo assim, informo a retificação do edital e seus anexos, estando o presente certame adiado *sine die*, estando o aviso de suspenso e adiamento cadastrados no sistema eletrônico www.compras.rj.gov.br e no site da FAETEC www.faetec.rj.gov.br.

Por todo exposto, o Pregoeiro subsidiado pela área técnica demandante - setor competente no quesito técnico, bem como auxiliado a Comissão de Pregão Eletrônico desta Fundação, se manifesta **pelo acolhimento parcial da presente Impugnação**, no sentido de que seja suprimida a exigência de apresentação de licença de registro expedida pelo INEA (certidão INEA), ante a violação ao princípio da competitividade, eis que objeto da presente versa sobre a Contratação de empresa especializada em **gerenciamento de serviços terceirizados de mão de obra**, devidamente regularizada, para prestar junto as Unidades Escolares da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, **nas funções de SERVIÇO GERAIS**.